

PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 116, de 2007, que *autoriza a criação de nova Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), na região norte do Estado do Mato Grosso.*

RELATORA: Senadora **KÁTIA ABREU**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para exame em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 116, de 2007, de iniciativa do ilustre Senador Jayme Campos, que *autoriza a criação de nova Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), na região norte do Estado do Mato Grosso.*

O art. 1º do referido Projeto autoriza o Poder Executivo a criar uma nova Superintendência Regional do INCRA na região norte do Estado do Mato Grosso.

Em seu art. 2º, a proposição estatui que a estrutura organizacional da nova superintendência adotará os moldes das já existentes e, mais adiante, no art. 3º, equivocadamente nomeado “art. 2º”, fixa o prazo de noventa dias para que o Poder Executivo regulamente a matéria, a contar da publicação da Lei resultante do PLS. Por fim, o art.4º, inapropriadamente nomeado “art. 3º”, estatui a cláusula de vigência.

O PLS nº 116, de 2007, foi distribuído às Comissões de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) e Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo a

esta decisão terminativa. Na CRA, não foram apresentadas emendas à Proposição e o PLS foi relatado pelo insigne Senador HERÁCLITO FORTES.

II – ANÁLISE

Em conformidade com o art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), incumbe a esta Comissão, em decisão terminativa, a apreciação da matéria quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Relativamente ao mérito, a CRA, analisando o relatório da lavra do nobre Senador HERÁCLITO FORTES, aprovado em 22 de agosto de 2007, assim se pronunciou “Não se contesta o mérito da iniciativa”.

No tocante à constitucionalidade, o entendimento emitido pela CRA: *a proposição contém vício formal decorrente de inconstitucionalidade, revelando-se essa constatação em óbice intransponível ao prosseguimento da tramitação do projeto nesta Casa, do contrário, fere-se a Lei Maior, que, em essência, cabe a todos preservar ou até lutar para que seja democraticamente alterada, porém, jamais descumpriada.*

A propósito, afasta-se, desde já, qualquer objeção ao seu trâmite, com base no caráter autorizativo da proposição, sob o argumento de a simples detenção dessa qualidade autorizativa implicar eiva de injuridicidade ou inconstitucionalidade, por falta de coercitividade ou por pretensa usurpação de iniciativa reservada ao Presidente da República de dispor sobre organização administrativa e funcionamento da Administração Pública Federal .

Tal argumentação não procede, tendo em vista o **Parecer nº 527**, de 1998, de autoria do saudoso **Senador Josaphat Marinho**, que afirma ser juridicamente possível a edição de leis autorizativas, considerando que “o efeito jurídico desse tipo de lei é o de sugerir ao Poder Executivo, como forma de colaboração, a prática de ato de sua competência”.

No mérito, a proposição é elogiável e atende a uma necessidade premente, qual seja autorizar o Poder Executivo a criar uma nova Superintendência Regional do Instituto de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, com localização na região norte do Estado do Mato Grosso.

Quanto aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade, nada há a opor ao PLS nº 116, de 2007.

III – VOTO

Do exposto, somos **pela aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 116, de 2007.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora